

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2021

“Reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 192 do Rialeosc, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021, para a análise da Emenda Supressiva de p. 201, apresentada em Plenário.

Relembro que o epigrafoado Projeto de Lei Complementar, de autoria governamental, intenta reajustar o subsídio das carreiras das instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Em sua forma original, a proposição foi aprovada na órbita das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça (pp. 67/73), de Finanças e Tributação (pp. 169/173 e 193) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 196/199).

Fundado no regimental art. 192, *caput*, parte final¹, o Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 3º da proposta em relevo.

No âmbito desta Comissão, fui designado Relator para o fim de apreciar a mencionada Emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se, única e exclusivamente, acerca da Emenda Supressiva de p. 201, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 72, I, c/c o parágrafo único do art. 192², do Regimento Interno.

Assim sendo, observo que a Emenda em relevo, ao suprimir o parágrafo único do art. 3º, extirpará do texto da proposição legislativa a subunidade dispositiva que correlacionava o subsídio do Aluno Oficial com o subsídio do Aspirante a Oficial, deixando sem atualização remuneratória o subsídio dos primeiros [Aluno Oficial], então por falta de parâmetro legal, porquanto fixado no Anexo III da Lei Complementar nº 765, editada em 7 de outubro de 2020 (que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências”).

¹ Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões **antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.** (Grifei)

² Art. 192 [...]

Parágrafo único. **Na hipótese de emenda apresentada em Plenário**, a matéria retornará às Comissões que **devam apreciá-la**, tendo cada uma delas o prazo de 1 (uma) reunião para emitir parecer e encaminhar para inclusão na Pauta e na Ordem do Dia. (Grifei)

Em face disso, constato que intentada medida aparentemente imporá regra de higidez constitucional controversa, vez que:

[1] discriminatoriamente, reajustará o subsídio de apenas parte das carreiras dos Militares do Estado, contrariando o princípio constitucional que prevê anual e geral recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, na mesma data e índice (art. 37, X, da CF/88; e art. 23, I, da CE/89);

[2] não observará o prescrito no art. 18, II³, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (que institui o Estatuto dos Policiais Militares), que estabelece que **o Aluno-Oficial é hierarquicamente superior ao Subtenente**, que, por sua vez, é a maior graduação da carreira de Praças Militares, contrariando o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88; e art. 16, *caput*, da CE/89); e

[3] comprometerá princípio base da organização militar dos Estados, Distrito Federal e Territórios, **a hierarquia e disciplina**, de assento constitucional (art. 42, *caput*⁴, da CF; e art. 107, *caput*, da CE).

Destarte, como pacificamente preveem a Doutrina e a Jurisprudência, a organização dos cargos públicos em carreiras pressupõe proporcional **escalonamento remuneratório entre os diversos níveis hierárquicos**, em face das diferentes atribuições estabelecidas e formações exigidas para cada qual.

³ Art. 18. A precedência entre as praças especiais e demais praças é assim regulada.

[...]

II – o **Aluno-Oficial PM é hierarquicamente superior ao Subtenente PM**;

[...] (Grifei)

⁴ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



Em contraposição ao objeto da Emenda parlamentar sob análise, a **proposta governamental original atualiza os subsídios na mesma data, e em consonância com o princípio constitucional da hierarquia militar e com o escalonamento remuneratório entre os níveis hierárquicos.**

À vista disso, trago à colação jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade formal de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa restrita que desfigurem a proposição original:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [...] (ADI 3114, Relator: Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 pp-00015 ement vol-02228-01 pp-00111 lexstf v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39)

[...]

Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, **não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial** ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado



o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63.

[...]

Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada.

[...]

(ADI 5442 MC, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, processo eletrônico DJE-060 divulg 01-04-2016 public 04-04-2016)

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 192, parágrafo único, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação da Emenda Supressiva de p. 201 (dos autos eletrônicos), apresentada em Plenário.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator